

DECRETO Nº 10.048, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

*Autoriza novas **MEDIDAS SANITÁRIAS** para o controle e combate ao coronavírus no município de Eunápolis e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e amparada no Art. 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública pelo Presidente da República Federativa do Brasil, já reconhecido pelo Congresso Nacional, Decreto Legislativo nº 06/2020 e a decretação de emergência de saúde pública, concretizada pelo Governador do Estado da Bahia através do Decreto nº 19.529/2020 e pela Prefeita Municipal de Eunápolis, Decreto nº 9.000/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o emprego e a renda, e que o Poder Público Municipal tem se mostrado sensível às demandas da sociedade, visando a preservação de vidas, mas reconhecendo a necessidade de distensão gradual da atividade econômica;

CONSIDERANDO a ausência de isonomia do ato administrativo estadual com a imposição de sacrifícios ao estabelecer restrições de funcionamento de atividades econômicas, religiosas, dentre outras, porém, mantendo em funcionamento os terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, e a permissão de funcionamento de feiras livres etc., sendo que nestes, a aglomeração é fator preocupante às autoridades sanitárias no combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que a autonomia municipal é garantia constitucional, cabendo, portanto, a união de esforços dos entes federativos quanto as medidas de prevenção, porém, com eleição de critérios que assegurem a preservação da economia local, inclusive, emprego e renda;

CONSIDERANDO que as restrições impostas pelo Estado da Bahia visam o controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, exigindo-se, porém, o acolhimento do Decreto Estadual apenas no tocante a restrição de locomoção;

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica autorizada a retomada gradativa de atividades comerciais e econômicas no Município de Eunápolis, **com vigência até 30 de Junho de 2021**, conforme disciplinado neste Decreto.

Parágrafo Único – As disposições deste Decreto poderão sofrer alterações, levando-se em consideração a taxa de ocupação de leitos de UTI de COVID-19.

Art. 2º – Fica proibida a circulação de veículos não oficiais e/ou não autorizados pelo Núcleo Municipal de Trânsito e Guarda Municipal – NMTG, nas principais vias do Município (sede edistritos), a serem isoladas, de segunda a sexta-feira, no período de 8h às 20h e aos sábados no período de 8h às 16h.

Parágrafo Único – Os veículos que descumprirem a proibição estarão sujeitos a multas e remoção por guincho.

Art. 3º – Fica proibida a obstrução de calçadas e vias públicas por iniciativa das atividades econômicas, sem prévia autorização, a exemplo de instalação de tonéis, tambores, cones, mesas sem os respectivos assentos, e afins, para que seja assegurada a circulação de pessoas e veículos, inclusive, estacionamento público.

Art. 4º – Fica permitido/facultado o funcionamento das atividades abaixo relacionadas, desde que respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde, os decretos municipais em vigor, as negociações sindicais e os protocolos sanitários adequados, em dias e horários a seguir dispostos:

ATIVIDADES COMERCIAIS
De segunda-feira a sexta-feira - das 08h às 21h30 Sábado e domingo - das 08h às 16h
ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, CONTABILIDADE E AFINS
De segunda-feira a sexta-feira - das 08h às 21h30min
SERVIÇOS BANCÁRIOS
De segunda-feira a sexta-feira - das 08h às 16h (Proibição de menores de 12 anos no interior das instituições bancárias)
CASAS LOTÉRICAS
De segunda-feira a sexta-feira das 08h às 21h30min Sábado - das 08h às 16h (Proibição de menores de 12 anos no interior das casas lotéricas)
ACADEMIAS DE GINÁSTICA
De segunda-feira a sexta-feira - das 05h30min às 21h30min Sábado e domingo - das 08h às 16h
HORTIFRUTIGRANJEIROS/ HIPERMERCADOS/ SUPERMERCADOS/ MERCADOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS DE NECESSIDADE BÁSICA E UTILITÁRIOS DO DIA A DIA.
De segunda-feira a sábado - das 07h às 21h30min Domingo - das 08h às 16h

FEIRAS LIVRES (CENTRO, PEQUI E JUCA ROSA), INCLUSIVE, AÇOUGUES, PEIXARIAS QUE NELAS ESTEJAM ESTABELECIDOS.

De segunda-feira a sábado - das 06h às 19h
Domingo - das 06h às 16h

PADARIAS, LANCHONETES E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DE VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LOCALIZADAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS: FICA PROIBIDO O ATENDIMENTO EM BALCÃO. O CONSUMO NO ESTABELECIMENTO DEVERÁ OCORRER SEMPRE COM CLIENTE SENTADO.

De segunda-feira a domingo - das 05h30min às 21h30min

SORVETERIAS, CAFETERIAS, RESTAURANTES E BARES: PROIBIDO O ATENDIMENTO EM BALCÃO. O CONSUMO NO ESTABELECIMENTO DEVERÁ OCORRER SEMPRE COM CLIENTE SENTADO.

De segunda-feira a domingo - das 06h às 23h30min

CINEMA E CIRCO, COM PÚBLICO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA CAPACIDADE DE PESSOAS ADMITIDAS PARA O LOCAL.

De segunda-feira a domingo - das 06h às 23h30min

SERVIÇOS *DELIVERY* DE RESTAURANTES, LANCHONETES, *FOOD-TRUCKS*, *TRAILERS*, CARRINHOS COMERCIAIS, DISTRIBUIDORAS.

De segunda-feira a domingo - das 06h às 24h

***FOOD-TRUCKS*, *TRAILERS*, *CARRINHOS COMERCIAIS* E OUTRAS FORMAS DE VENDA EM VIAS PÚBLICAS.**

De segunda-feira a domingo - das 06h às 23h30min

TRANSPORTE E ENTREGA DE CARGAS EM GERAL.

De segunda-feira a domingo - das 05h30min às 21h30min

ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E AINDA COM PÚBLICO DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA CAPACIDADE DE PESSOAS SENTADAS.

De segunda-feira a domingo - das 06h às 22h30min

ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.

De segunda-feira a domingo
(Os horários serão conforme diretrizes dos órgãos)

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

De segunda-feira a sábado
(Com observância das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação)

DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO TERÃO HORÁRIO LIVRE:

Lavanderias;
Hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares;
Hospitais veterinários;
Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
Transporte coletivo urbano e distrital, com atendimento das determinações do Decreto nº. 9.003/2020;
Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, com no máximo 04 (quatro) pessoas, incluindo o motorista, sendo que os 02 (dois) passageiros deverão ser transportados, obrigatoriamente, no banco traseiro, com atendimento das determinações do Decreto nº. 9.003/2020
Transporte de passageiros por vans e fretamento e mototáxi, com atendimento das determinações do Decreto nº. 9.003/2020;
Telecomunicações, internet, serviços de fornecimento de água e energia, pelas concessionárias ou terceirizadas;
Serviços <i>delivery</i> , no atacado e varejo, de botijões de gás e lojas de venda de água mineral;
Restaurantes e lanchonetes localizados nas rodovias federais, exclusivamente, para atendimento de caminhoneiros;
Farmácias;
Postos de combustíveis;
Serviços funerários, não incluídos nesta exceção os serviços de velório e cerimônias no interior do estabelecimento;
Atividades industriais em geral, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§1º - Fica proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos bancários e casas lotéricas, e, nos demais estabelecimentos fica proibida a entrada de menores de 05 (cinco) anos, mesmo que acompanhados pelos pais ou responsáveis;

§2º - A limitação de idade não se aplica a hotéis, pensões, pousadas e similares;

§3º - Fica proibida a aglomeração de pessoas, em ambientes públicos e privados, de modo que as atividades autorizadas a funcionarem deverão cumprir rigorosamente as disposições deste Decreto, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º – Os serviços de pagamento de crédito, saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (bancos, casas lotéricas e correspondentes bancários), com estrito cumprimento do Ministério da Saúde quanto aos protocolos de atendimento em período de Emergência, PREFERENCIALMENTE com atendimento aos serviços por salas de autoatendimento e serviços de atendimento remoto, e GARANTIA de controle de acesso ao atendimento presencial, de modo que não haja aglomeração de pessoas em seu interior e nem no exterior do estabelecimento, que deverá criar estratégias de atendimento, sempre com serviço de

triagem e distribuição de senhas, que levem em consideração a capacidade de atendimento por dia/hora/turno.

Parágrafo único - Havendo filas (no interior ou no exterior do estabelecimento), será obrigatória a disponibilidade de funcionários que organizem a fila, com garantia de distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra, inclusive, com aplicação de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) nas mãos dos usuários, e ainda a exigência de uso de máscaras.

Art. 6º – As academias poderão funcionar obedecendo a quantidade de agrupamento máximo de 20 (vinte) alunos, que deverá ser fixado pelo tamanho do estabelecimento (com placa informativa conforme anexo I), considerando-se as diretrizes abaixo indicadas, bem como de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento pessoal, com fixação da capacidade máxima na entrada do estabelecimento, que deverá contar com controle de acesso.

Até 50m ² :	03 (três) alunos por vez
Até 100m ² :	06(seis) alunos por vez
Até 200m ² :	10 (dez) alunos por vez
Até 300m ² :	20 (vinte) alunos por vez
Acima de 301m ²	20 (vinte) alunos por vez

§ 1º. - Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão higienizar os equipamentos imediatamente após uso de cada cliente, com solução alcoólica 70%, **sendo obrigatório o uso de máscara de proteção aos alunos, instrutores e funcionários**, além de seguir as demais normas sanitárias pertinentes aos estabelecimentos.

§ 2º. - Fica vedada nas academias a presença de clientes maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de patologias cardíacas, hipertensão, doenças pulmonares, respiratórias e doenças crônicas.

Art. 7º – Os mercados, supermercados, hipermercados, autosserviços, hortifrutigranjeiros, restaurantes, bares, padarias, lojas de conveniência, lanchonetes, sorveterias, cafeterias e afins, deverão cumprir, obrigatoriamente, com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório:

I – Ter lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, que deverá ser fixado pelo tamanho do estabelecimento, considerando-se um cliente para cada 9m² (nove metros quadrados), bem como de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento pessoal, com fixação da capacidade máxima na entrada do estabelecimento (com placa informativa conforme anexo I), que deverá contar com controle de acesso, podendo ainda fazer uso de marcações e disciplinadores de público, e cumprir as demais exigências de prevenção expedidos pelas autoridades competentes;

II – Realizar atendimento **EXCLUSIVAMENTE** aos clientes sentados em bares, lanchonetes, sorveterias, cafeterias e afins, e, a todos os estabelecimentos, fica proibido o consumo de qualquer produto em pé;

III – Garantir controle de acesso ao atendimento, de modo que não haja aglomeração de pessoas em seu interior e nem no exterior do estabelecimento, que deverá criar estratégias de atendimento, e, se necessário for, com serviço de triagem e distribuição de senhas, que levem em consideração a capacidade de atendimento por dia/hora/turno;

IV – **Reduzir** número de mesas e manter distanciamento mínimo de 1,0 (um metro) entre cada mesa (com máximo de seis cadeiras), devendo higienizar a mesa após atendimento do próximo cliente;

V – Disponibilizar um funcionário para servir aos clientes, aos estabelecimentos que utilizam o sistema de *buffet (self-service)*, sendo obrigatório a utilização de painel de vidro ou o fornecimento de luvas descartáveis aos clientes ao se servirem;

VI – Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

VII – Determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VIII – Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e caixas;

IX – Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta;

X – Instruir os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos que deverão sempre fazer uso de luvas;

XI – Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

XII – Higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

XIII – Higienizar corrimões, mesas, cadeiras, bem como locais de uso comum;

XIV – Trabalhar, preferencialmente, com entregas a domicílio (*delivery*) e retirada no balcão (*drive thru*);

XV – Adotar, obrigatoriamente, o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, dispor de funcionários atendendo em seus caixas de acordo com a seguinte proporcionalidade:

I – O estabelecimento que **estiver com lotação máxima permitida**, deverá operar **100% (cem por cento) dos caixas**;

II – O estabelecimento que estiver com lotação **abaixo da máxima permitida**, deverá operar **80% (oitenta por cento) dos caixas**.

Art. 8º – O comércio de produtos em *food-trucks*, trailers, carrinhos comerciais e outras formas de venda em vias públicas somente poderão funcionar em sistema de

delivery, drive thru ou ponto de retirada, respeitando o distanciamento de 1,5 (um metro e meio), uso obrigatório de máscara de proteção e de solução alcoólica 70%.

Art. 9º – As instituições de ensino superior poderão funcionar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, bem como aplicação dos protocolos de biossegurança, especialmente:

I – Ter lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II – Reduzir número de mesas/carteiras e manter distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) entre cada mesa/carteira, devendo higienizar a sala, seus mobiliários e equipamentos ao final de cada turno de aula;

III – Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

IV – Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada de cada sala de aula;

V – Adotar, obrigatoriamente, o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados/alunos.

Art. 10 – Os Estabelecimentos de Saúde deverão cumprir as exigências sanitárias das normativas que regulamentem as respectivas atividades, bem como as normas técnicas municipais, especialmente, no tocante a implantação de barreiras físicas ou técnicas no atendimento aos clientes/pacientes com sintomas gripais.

Art. 11 – Ficam autorizadas APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS com música ao vivo, DJs e transmissão de LIVES, conforme formatação determinada no art. 13, em hotéis, restaurantes, bares, casas de eventos, casas noturnas e similares.

Art. 12 – Ficam autorizadas somente as apresentações artísticas musicais com formatação até 4 componentes, com equipes de apoio compostas por no máximo 2 pessoas, conforme Protocolo Sanitário para retomada das atividades de músicos, consoante Anexo II deste Decreto.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que a apresentação musical não poderá gerar aglomeração de pessoas, além da capacidade autorizada para cada estabelecimento.

Art. 13 – Fica vetada a atividade interativa na qual os artistas tenham contato físico com o público ou mesmo do público entre si, priorizando repertório que não induza a aglomeração como pista de dança, coreografia em conjunto, quadrilha e etc. Ao identificar o descumprimento desse item, será de responsabilidade do músico interromper a apresentação.

Art. 14 – É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos.

§ 1º - Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em www.saude.gov.br.

§ 2º - Os estabelecimentos **DEVERÃO** impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, sob pena de apuração de responsabilidade, multa e cancelamento do alvará de funcionamento enquanto vigorar este Decreto.

§ 3º - Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir, prioritariamente, o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

§ 4º - A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5º - Não se aplicam as disposições do caput nas seguintes situações:

I – Pessoas com deficiência intelectual ou transtornos psicossociais que não consigam utilizar as máscaras;

II – Demais pessoas cuja necessidade seja reconhecida, devendo ser atestada a impossibilidade do uso da máscara, através do serviço de saúde.

§ 6º - Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, bem como veículos de transporte remunerado, privado, individual de passageiros, por aplicativo ou por meio de táxis.

Art. 15 – A inobservância da obrigatoriedade do uso de máscaras sujeita o infrator à **PENALIDADE DE MULTA** de R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa física, e R\$ 3.000,00 (três mil reais), se pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade criminal apurada pela autoridade policial competente.

§1º - Antes da aplicação de qualquer sanção ou multa à pessoa que, fora de casa, estiver sem o uso de máscara, ou ao estabelecimento que permitir a entrada de pessoas sem máscara, o agente público responsável pela atuação certificará de orientar as pessoas sobre a necessidade de sua utilização, instruindo sobre o risco elevado de contaminação pelo novo coronavírus;

§2º - A multa somente será aplicada se houver resistência ao uso da máscara, facultado ao agente responsável pela fiscalização a sua aplicação direta, mediante certificação de que, antes, já havia orientado a pessoa ou estabelecimento atuado.

§3º - As multas previstas no *caput* deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 16 – O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, por meio de formulário padronizado, contendo os seguintes dados:

§1º - Para as pessoas naturais:

- I – nome completo;
- II – documento de identificação pessoal;
- III – CPF;
- IV – endereço completo;
- V – data e horário da infração;
- VI – local da infração, contendo nome da rua, número do imóvel, nome do estabelecimento comercial ou ponto de referência;
- VII – valor final da multa aplicada.

§2º - Para as pessoas jurídicas:

- I – razão social;
- II – número do CNPJ;
- III – endereço completo;
- IV – identificação do responsável legal ou preposto, contendo nome e CPF;
- V – número de pessoas identificadas sem utilização de máscara;
- VI – valor final da multa aplicada.

§3º - Na hipótese de recusa de identificação pessoal da pessoa flagrada sem uso da máscara, a autoridade municipal deverá proceder com a condução do infrator à autoridade policial para os devidos procedimentos de identificação e registro de ocorrência policial por infração ao art. 68 do Decreto-lei nº. 3.688/1941.

§4º - As pessoas jurídicas que permitirem a entrada e permanência de pessoas sem uso de máscaras estarão sujeitas ao recolhimento provisório do alvará de funcionamento.

Art. 17 – A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não afasta as apurações de infrações de natureza civil ou penal cabíveis (especialmente crimes previstos nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (desobediência).

Art. 18 – Pela violação das normas previstas neste Decreto, consideradas como de segurança à vida e à saúde da população, serão aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Municipal nº. 416/2001 às pessoas ou estabelecimentos em flagrante:

- I – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II – interdição imediata da atividade;
- III – cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 19 – Ficam mantidas, naquilo que não sejam incompatíveis com as disposições deste Decreto, as normas fixadas pelos Decretos Municipais nº 9.000/2020, nº. 9.001/2020, nº. 9.002/2020, nº. 9.003/2020, nº 9.014/2020, nº. 9.045/2020, nº. 9.050/2020, nº 9.072/2020, nº. 9.075/2020, nº 9.077/2020, nº. 9.099/2020, nº 9.131/2020, nº 9.216/2020, nº. 9262/2020, nº. 9377/2020, nº. 9.409/2021, nº. 9.635/2021, nº. 9.803/2021, nº. 9.805/2021, nº. 9.841/2021, nº. 9.878/2021, nº. 9.912/2021, nº. 9.933/2021, nº. 9.976/2021.

Art. 20 – Este Decreto entra na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº. 10.026/2021.

Gabinete da Prefeita, Eunápolis-BA, 18 de junho de 2021.

CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

LUIZ ARNALDO MAGALHÃES VIANNA
Secretário Municipal de Gestão

ANARA LÚCIA VIANA ARAGÃO SARTÓRIO
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I

ATENÇÃO

**CAPACIDADE
MÁXIMA DE**

**PESSOAS NO
INTERIOR DO
ESTABELECIMENTO**

ANEXO II

PROTOCOLO SANITÁRIO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES DE MÚSICOS

Estruturação de critérios de retomada, de forma gradual e monitorada, das atividades pertinentes aos artistas musicais, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Eunápolis e normas regulamentadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, destinado aos artistas musicais para apresentação com até 4 componentes.

NORMAS DE HIGIENE E LIMPEZA

1. Uso de máscaras faciais de uso não cirúrgico obrigatório para os músicos, com troca a cada 3 horas de acordo com a Nota técnica da ANVISA.
2. No caso de artistas que usem instrumentos de sopro e vocalistas somente retirar a máscara ao início do show e recolocar imediatamente assim que terminar, salvo no período de intervalo que será necessário recolocá-la.
3. É de responsabilidade do contratante a limpeza e higienização de equipamentos de uso comum, mobiliário e utensílios com produto de ação desinfetante, hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio, quaternário de amônia, cloreto de benzalcônio e compostos fenólicos, com registro nos órgãos componentes e que seja adequado a conservação de cada equipamento.
4. O manuseio com transporte e limpeza dos equipamentos, de propriedade dos artistas, é de responsabilidade exclusiva dos mesmos ou de seu pessoal de apoio, para evitar contaminação.
5. Estabelecer tempo mínimo de 30 minutos entre apresentações, para a devida higienização de palco, cenário, mobiliário, camarim, no caso de troca de artistas.
6. Quanto à medida de cumprimento do uso de EPI's, inclusive da máscara, será de responsabilidade dos contratantes a fiscalização e o cumprimento da mesma.
7. Utilizar álcool a 70% para higienização das mãos durante todo o período do show a ser disponibilizado pelo contratante.
8. Priorizar os ambientes bem ventilados, se possível manter portas e janelas abertas.
9. Intensificar à desinfecção das superfícies mais tocadas (ex: instrumentos, pedestais, fios e outros objetos de manuseio coletivo - através de utilização de álcool líquido a 70%).

10. O microfone será de uso exclusivamente individual e devidamente higienizado com o desinfetante específico e mais adequado.

QUANTO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO

1. Manter a distância mínima de 3 metros entre o artista e o público com a devida sinalização e barreira física (separador de público, corrente, fita zebra), dessa área estabelecida.
2. Não será permitido que nenhuma outra pessoa, que não pertença a equipe de músicos e auxiliares, suba ao palco ou se aproxime dos artistas.
3. Não será permitido nenhum contato físico entre os artistas e a plateia.
4. Não será permitido nenhum tipo de participação especial, "canja" ou qualquer intervenção de terceiros durante a apresentação.
5. Para atendimento da banda em alimentos e bebidas, o contratante deve designar 1 colaborador específico (garçom) para o serviço.
6. Será obrigatório a utilização da sonorização para reforçar as necessidades do cumprimento das medidas de prevenção e controle ao embate ao Coronavírus estabelecidas pelas legislações e protocolos vigentes, a cada hora do período de apresentação ou sempre que necessário.
7. Estabelecer exclusivamente contato virtual com o artista, caso seja aberta a possibilidade para pedidos de música, não é autorizado aproximação do público nem repasse de papel.
8. Fica vetado receber público em camarim e fazer fotos com o público.
9. Fica vetada a atividade interativa na qual os artistas tenham contato físico com o público ou mesmo do público entre si, priorizando repertório que não induza a aglomeração como pista de dança, coreografia em conjunto, quadrilha e etc. Ao identificar o descumprimento desse item, será de responsabilidade do músico interromper a apresentação.
10. Será permitida equipe de apoio composta por no máximo 2 pessoas.

Gabinete da Prefeita, Eunápolis-BA, 18 de junho de 2021.

CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

ANARA LÚCIA VIANA ARAGÃO SARTÓRIO
Secretária Municipal de Saúde

LUIZ ARNALDO MAGALHÃES VIANNA
Secretário Municipal de Gestão